



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

### PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Projeto de Lei Complementar nº 04/2021.

**Autor:** Poder Executivo Municipal

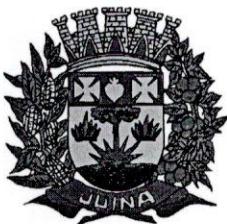
**Ementa:** Altera dispositivos e Anexo da Lei Complementar nº 1.399/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos de Carreira e Subsídios dos Profissionais da Educação Básica do Município de Juína/MT, coloca cargo em quadro de extinção e cria o Programa Municipal de Apoio as Atividades Pedagógicas e dá outras providências.

#### I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 04/2021 que altera dispositivos e Anexo da Lei Complementar nº 1.399/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos de Carreira e Subsídios dos Profissionais da Educação Básica do Município de Juína/MT, coloca cargo em quadro de extinção e cria o Programa Municipal de Apoio as Atividades Pedagógicas e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei traz as seguintes alterações: 1. Possibilitar os professores exercer 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do total das horas-atividades fora das unidades escolares em atividades relacionadas ao processo didático pedagógico; 2. Adequar a legislação para que não restem dúvidas de que os professores possuem 30 (trinta) dias de férias regulamentares e um recesso administrativo de 15 (quinze) dias anuais; 3. Coloca em quadro de extinção o cargo de provimento efetivo de auxiliar pedagógico com jornada semanal de 20 (vinte) horas; 4. Cria o Programa Municipal de Apoio as Atividades Pedagógicas que objetiva repassar uma ajuda de custo financeiras para fins de aquisição de computador portátil novo aos





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

profissionais da educação relacionados como medida de mitigação dos efeitos causados pela pandemia da COVID-19.

É o sucinto relatório.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA

#### II.1 - Da competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

**VI - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único de seus funcionários;**

(...)

Assim, resta evidente, que dispor sobre o plano de cargos, carreiras e subsídios dos profissionais da educação básica do município de Juína/MT é matéria de interesse local.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Executivo Municipal conforme dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Orgânica Municipal.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

A competência do prefeito para disciplinar a organização e o funcionamento da administração Municipal é consequência lógica do princípio da separação dos Poderes contemplado no artigo 2º da Constituição Federal que concentra nas mãos do Chefe do Poder Executivo a gestão da máquina municipal, e, por conseguinte, lhe dá os meios que o faça.

### **II.2- Do conteúdo normativo**

#### **II.2.1 - Da ilegalidade da alteração do art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 1.399/2012**

Como já descrito acima, o presente projeto de lei propõe alterações a Lei Complementar nº 1.399/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Subsídio do Profissionais da Educação Básica do Município de Juína/MT.

Assim, o art. 1º trás alterações ao art. 44, *caput*, que dispõe acerca das horas-atividades desempenhadas pelo professor, possibilitando a realização de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) **fora da unidade escolar em local de livre escolha do servidor.**

De igual modo, a alteração trazida ao §9º do art. 44 diz respeito ao professor com carga horária 20 (vinte) horas (cargo em extinção) a prerrogativa de realizar 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) das horas-atividades **fora da unidade escolar em local de livre escolha do servidor.**

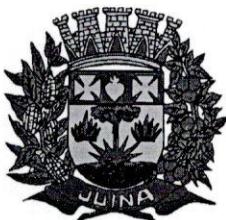
**Todavia, verifica-se que as alterações propostas não estão de acordo com o que disciplina o art. 136, inciso IX, da Lei Orgânica do Municipal de Juína/MT na qual vincula que a realização das horas-atividades ao Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar e não de livre escolha do servidor, in verbis:**

Art. 136. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica é:





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

- a) De responsabilidade do Órgão Central da Educação Pública para o Profissional da Educação Básica lotado neste Órgão e em unidade escolar isolada, e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico do Órgão e da Direção das escolas isoladas do município;
- b) De responsabilidade da unidade escolar ou administrativa de sua lotação, e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico, em se tratando de unidade escolar com direção própria assim distribuída;
- c) Os docentes com atividades em jornada de 20 (vinte) horas semanais desenvolverão 06 (seis) horas/atividades, dispostas em 02 (duas) horas semanais de HTP (Hora de Trabalho Pedagógico) desenvolvidas no coletivo e 04 (quatro) horas/atividades desenvolvidas em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar e assegurada em Regimento Interno.
- d) Os docentes com atividades em jornada de 30 (trinta) horas semanais desenvolverão 10 (dez) horas/atividades, dispostas em 02 (duas) horas semanais de HTP (Hora de Trabalho Pedagógico) desenvolvidas no coletivo e 08 (oito) horas/atividades desenvolvidas em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar e assegurada em Regimento Interno.
- e) O Projeto Político Pedagógico das Unidades de Ensino deverá assegurar aos profissionais efetivos e interinos o direito constitucional de acúmulo de cargos públicos nos termos do Artigo 37, inciso XVI, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal.

No mesmo diapasão é o que disciplina o art. 42 da Lei Municipal nº 1.399/2012:

Art. 42. A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica é:

- I - de responsabilidade do Órgão Central da Educação Pública para o Profissional da Educação Básica lotado neste Órgão e em unidade escolar isolada, e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico do Órgão e da Direção das escolas isoladas do município;
- II - de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa de sua lotação, e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico, em se tratando de unidade escolar com direção própria.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Logo, vê-se que a alteração do art. 44 da Lei Municipal nº 1.399/2012 sofre de ilegalidade, pois está em desacordo com o que dispõe o art. 136, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Juína/MT.

### II.2.2 – Da inadequação da espécie de proposição legislativa (art. 6º do Projeto de Lei – Programa Municipal de Apoio as Atividades Pedagógicas)

Como escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a elaboração de uma boa lei exige mais do que contar com a melhor informação. É mister dominar a técnica jurídica e seu vocabulário a fim de alcançar a clareza e a precisão indispensáveis para que a regra possa conduzir ao objetivo colimado.

Em razão disso o Art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal<sup>1</sup> determinou a criação de lei complementar regulando a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, foi elaborada a Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, em respeito ao que disciplina a Lei Complementar nº 95/1998 verifica-se que a inclusão dos Art. 110-A a Art. 110-F foge a boa técnica legislativa, pois a criação do Programa Municipal de Apoio as Atividades Pedagógicas não pertence aos assuntos disciplinados pela Lei Complementar Municipal nº 1.399/2012 (Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais da Educação Básica do Município de Juína/MT).

Desta forma, como se depreende da redação do Art. 110-A o programa que se pretende implantar é temporário, como medida de mitigação dos efeitos causados pela pandemia do SARS-Cov-2 (Covid-19).

---

<sup>1</sup> Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
I - emendas à Constituição;  
II - leis complementares;  
III - leis ordinárias;  
IV - leis delegadas;  
V - medidas provisórias;  
VI - decretos legislativos;  
VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Neste diapasão, é o que dispõe o Art. 7º da Lei Complementar nº

95/1998:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ademais, a matéria tratada no Art. 6º do projeto de lei em análise pode ser regida por lei ordinária, haja vista que segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, somente pode ser usada lei complementar nos casos em que a Constituição Federal expressamente exigiu essa espécie normativa.

Logo, em respeito ao princípio da simetria e ao que foi acima exposto, a Lei Orgânica do Município de Juína/MT em seu Art. 67 disciplina as matérias que serão tratadas em lei complementar:

Art. 67. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros das Câmara Municipal e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão regulados ou revistos por lei complementar até 31 de dezembro de 1990, entre outros casos previstos nesta lei Orgânica:

- I - Sistema Tributário e Financeiro do Município;
- II - Organização da Procuradoria Geral do Município;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

- IV - Código Municipal de Saúde;
- V - Código Municipal de Defesa do Consumidor;
- VI - Códigos de Obras, Edificações e Posturas;

VII - Estatuto do Magistério respectivo Plano de Cargos e Salários;

VIII - Outras leis de caráter estrutural, referidas nesta Lei Orgânica ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Cumpre ainda destacar que a inclusão dos Art. 110-A a 110-F trata de matéria totalmente estranha ao que disciplina o TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, pois o referido título, como o próprio nome já diz, normatiza as situações de transitoriedade de uma norma para outra.

Com isso, a Advocacia da Câmara Municipal de Juína/MT s.m.j., RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que apresentem uma emenda supressiva ao artigo 6º, 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei Complementar em comento e encaminhe um ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que proponha um projeto de lei autônomo, para disciplinar o Programa Municipal de Apoio as Atividades Pedagógicas.

No que tange aos Arts. 3º e 4º do projeto de lei em análise as matérias ali disciplinadas se vinculam unicamente a conveniência e oportunidade, devendo ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal.

### II.3 – Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno), de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno) e **Educação, Esporte e Cultura** (art. 51, inciso V, alínea “i”, do Regimento Interno).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria absoluta, através de processo de votação simbólico, em conformidade com o art. 67 da Lei Orgânica.

### III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Advocacia da Câmara Municipal entende que o



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Projeto de Lei Complementar nº 04/2021 não atende integralmente os requisitos legais, conforme detalhado acima, havendo por isso óbices à sua aprovação.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 03 de dezembro de 2021.



*Janaína Braga de Almeida Guarienti*  
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019